

Registro: 2019.0000127074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000515-13.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., é apelado JAIR HERMENEGILDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Soares Levada Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000515-13.2013.8.26.0309 COMARCA DE JUNDIAÍ: 6ª Vara Cível

APELANTE: VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA

APELADO: JAIR HERMENEGILDO DOS SANTOS

VOTO Nº 37244

Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Colisão entre ônibus e motocicleta. Conduta imprudente do motorista do ônibus ao adentrar em via principal sem a devida cautela. Inobservância aos artigos 29, § 2º e 36 do CTB. Autor que, em razão do acidente, teve encurtamento de 3cm na perna direita. Dano moral caracterizado pelos inúmeros prejuízos sofridos pela vítima. Abalo psíquico e integridade corporal que jamais será totalmente restaurada. Comprovado impacto negativo visual pela cicatriz corporal facilmente perceptível. Lucros cessantes não comprovados. Apelo da ré parcialmente provido.

1. Trata-se de apelo interposto pela empresa ré, da r. sentença de parcial procedência de pedidos formulados em ação indenizatória de danos fundada em acidente de trânsito, na qual se condenou a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no montante de R\$ 33.580,00, reparação moral no valor de R\$ 30.000,00 e por danos estéticos no montante de R\$ 20.000,00, com determinação de dedução da quantia comprovadamente recebida pelo autor a título de seguro obrigatório, reconhecida a sucumbência recíproca, condenado o autor ao pagamento de 25% de custas e honorários, condenado o réu ao pagamento de 75% de custas e honorários arbitrados em 15% do valor da condenação. Em razões de apelo atribui ao autor culpa exclusiva pelo acidente ao conduzir sua motocicleta em alta velocidade; refuta os lucros cessantes por não terem sido comprovados e, alternativamente, requer seja



considerado apenas o período de 9 meses de incapacidade; busca afastar a condenação ao pagamento de danos morais e estéticos ou reduzir o "quantum" reparatório e, por fim, aduz que a justiça gratuita apenas suspende a cobrança dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. O apelo não comporta provimento.

Em sua inicial o autor narra que, em 18 de abril de 2012, sofreu colisão no cruzamento da rua Aurélio Garletti com Rua Padre Francisco Vasco com ônibus que desrespeitou sinalização ao adentrar à via principal, sofrendo fratura incapacitante na tíbia direita.

Os réus informaram, em contestação, que a visibilidade da Rua Aurélio Garletti estava prejudicada por caminhão estacionado próximo ao cruzamento, impedindo a visão do motociclista que conduzia em alta velocidade. Afirmam a prudência do motorista do ônibus, também prejudicado pelo caminhão estacionado, ao parar no cruzamento e atribuem ao motociclista a culpa pela colisão.

O d. juiz monocrático, Dr. Dirceu Brisolla Geraldini, em esclarecedora análise fática concluiu que:

É incontroverso que o ônibus seguia pela Rua Aurélio Carletti, na cidade de Indaiatuba/SP, enquanto o autor transitava com sua motocicleta pela Rua Padre Francisco P. de Cabral Vasconcellos, que era via preferencial. (...)Embora o croqui de fls. 88 confirme a narrativa dos réus quanto à existência de um veículo estacionado próximo ao cruzamento de ambas as vias, tal fato só reforça a tese da responsabilidade dos réus quanto à ocorrência do acidente. Isso porque deveriam tomar todas as cautelas necessárias para efetuar a manobra de cruzamento da via preferencial, ainda mais pelas dificuldades visuais mencionadas, decorrentes de



veículo de grande porte estacionado e iluminação inadequada. Ora, tivessem-no feito e o acidente não teria ocorrido.

Caberia ao motorista do ônibus, ao adentrar a via principal, aguardar a passagem de todos os veículos e prezar pela segurança dos menores, conforme estabelecido nos seguintes artigos do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Os danos morais, de R\$ 30.000,00, foram ponderadamente arbitrados ante a proporção do acidente e o longo período de restabelecimento do autor. É verdade que a indenização moral não pode ser tamanha a ponto de gerar o enriquecimento ilícito, mas também não se pode esquecer que ela também serve como medida pedagógica à sociedade e ao causador do dano. A este serve como uma punição pela conduta lesiva, àquela serve de desestímulo à prática de tal ilicitude.

Escrevemos a esse respeito, em já antiga dissertação de Mestrado na USP, sob coordenação do saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR (para quem, igualmente, o dano moral tem natureza dúplice):

Espera-se que já se tenha conseguido esclarecer, no curso deste trabalho, que consideramos a indenização por dano moral como um misto de compensação à vítima e de punição ao ofensor. Sua inserção como um direito fundamental, previsto no elenco do artigo 5º da Constituição Federal, desloca a análise da questão de uma ótica meramente individualista, em que a única preocupação é com a figura da vítima ou membros de sua família, para uma ótica publicista, um comando que parte do Estado não apenas para os indivíduos, ativa e passivamente, mas também como forma de proteção da comunidade,



que é sua essência e razão teleológica da existência.

Daí nossa sugestão, endossando tantos outros pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, de se considerar a gravidade do dano moral em face das condições pessoais do ofensor e da vítima, bem como em face dos motivos, consequências e circunstâncias da lesão injustamente causada. A análise feita dessa forma dará ao julgador, a possibilidade de reparar o dano de forma não só a satisfazer hedonisticamente a vítima, como também desestimulará, inibirá a prática de atos semelhantes por parte do ofensor, o que reverterá não só em prol da comunidade, mas também lhe servirá de exemplo do que pode acarretar, a seus membros, o ato moralmente lesivo.

Em suma: como já houvera anteriormente dito, menos do que um benefício à vítima, a indenização devida pelo dano moral, após o advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter punitivo ao ofensor (à maneira dos punitive damages do direito norte-americano), visando ao desestímulo de atos semelhantes, em proteção não apenas à vítima do prejuízo moral, mas - e principalmente - à comunidade como um todo. Indeniza-se, o que significa que se terá de apagar todas as consequências possíveis decorrentes do ato lesivo. Este, em síntese, nosso posicionamento. ("Liquidação de Danos Morais", Ed. Coppola, 1997, 2ª ed., pp. 85/86).

Também YUSSEF SAID CAHALI¹ demonstra o acerto de quem considera a natureza sancionatória da indenização moral:

O direito moderno sublimou, assim, aquele caráter aflitivo da obrigação de reparar os danos causados a terceiro, sob a forma de sanção legal que já não mais se confunde - embora conserve certos resquícios - com o rigoroso caráter de pena contra o delito ou contra a injúria, que lhe emprestava o antigo direito, apresentando-o agora como consequência civil da infração de conduta exigível, que tiver causado prejuízo a outrem. Aliás, segundo registra Hugueney, são numerosas as manifestações do

¹ "Dano Moral", 2^a ed., RT, 1998, p. 39



direito moderno, apoiadas na tradição histórica do caráter punitivo da sanção legal, não só em matéria de responsabilidade civil, como igualmente em outros domínios do direito privado. (...)

Nessas condições, tem-se portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres <u>sancionatório</u> <u>e aflitivo</u>, estilizados pelo direito moderno. (grifei)

Ainda no sentido do aqui exposto, confira-se o mencionado CARLOS ALBERTO BITTAR ("Responsabilidade Civil", Forense Universitária, 4ª ed., 2001, p. 114):

A fixação do 'quantum' da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado.

Para essa missão, que deve ser desenvolvida com o auxílio dos peritos - os quais lhe oferecem os subsídios necessários para a decisão - cumpre ao magistrado analisar, com cuidado, de início, a prova produzida, quanto à existência e a extensão do dano e, em seguida, os fatores objetivos e subjetivos que, em concreto, podem interferir na determinação do valor, o qual deve, em função do exposto, satisfazer aos interesses do lesado e, de outro lado, sancionar o agente, desestimulando-o a novas práticas lesivas. (grifos meus)

Somando-se a essas ponderações, vale também trazer o ensinamento de Maria Helena Diniz sobre sua conclusão a respeito do arbitramento do valor indenizatório: "Na quantificação do dano moral, o



arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*" (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do "quantum" indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

Os danos estéticos estão bem evidenciados e receberam rigorosa análise fática do douto juiz. Dentro das circunstâncias apresentadas nos autos, a fixação da indenização estética em R\$ 20.000,00 é razoável, levando-se em conta a extensão do dano suportado pelo autor — sofreu fratura da tíbia direita, sendo realizada fixação externa da fratura, possui cicatrizes puntiformes, redução de 50% da mobilidade e encurtamento de 3 centímetros.

Possível a cumulação de danos morais e estéticos (STJ, Súmula 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.). Do acidente decorreram lesões de grande gravidade, com abalo psíquico considerável e pode-se dizer permanente, pelas sequelas deixadas.

Fica claro que sua integridade corporal jamais será integralmente restaurada, subsistindo para sempre a deficiência gerada pela retirada de um órgão importante. Não poderá tornar a fazer certas coisas que fazia antes, da mesma forma. Sofrerá para sempre algumas privações.

Pertinente considerar, ainda, o dano estético, haja vista que o autor teve seu corpo marcado definitivamente pelo fato. Verdadeiramente, ele conservou sinais anatômicos, o que transformou de algum modo sua existência. A prova pericial constatou que o examinado ficou com alteração morfológica aparente, facilmente perceptível. Houve significativa modificação da imagem do autor, o que afeta, em certa medida, sua vida. Assim, o acidente deixou marcas corporais, que ocasionam consternação, pois mudam, de alguma maneira, a aparência do indivíduo, diminuindo sua autoestima. As transformações estéticas trazem efeito visual negativo, com impacto sobre a psiquê da pessoa. Os estigmas causam tristeza, vergonha, sentimento de inferioridade e desconforto.

Já os lucros cessantes serão afastados. Os documentos de



fl. 24/28 são unilaterais e não comprovam a habitualidade da atividade laboral do autor.

Em relação aos honorários advocatícios, observa-se que o d. juiz sentenciante deixou de arbitrá-los ante a benesse concedida ao autor. Entretanto, a justiça gratuita apenas suspende a cobrança das custas processuais, não as afasta. Posto isso, e em decorrência do disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do apelante são arbitrados em R\$ 1.500,00.

3. Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

SOARES LEVADA Relator